



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
14 106 / 20 23


MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências..

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências.

Esta proposta decorre da necessidade premente de adequação da Lei nº 1.359/2018, apresentada sob os mais variados e assentados postulados estritamente técnicos e jurídicos, cuidando da legalidade e da constitucionalidade das diferentes proposições, com o intuito de preencher lacunas e atualizações, e no caso específicos correções.

Objetiva o melhoramento na atuação dos Agentes Ambientais Municipais, compreendendo a fiscalização ambiental e atos decorrentes, além de assentar prazos, competências recursais no âmbito Administrativo, autorizações para erradicação de espécies, multas e legislar sobre poluição sonora.

Cumpra ao poder público assegurar a proteção ao direito a um meio ambiente equilibrado e protegido, como posto e apadrinhado pela Carta Magna, na qual resta clara a imposição do dever de defendê-lo. Par tanto, decorridos 5 anos da edição da Lei que propõe-se alterar, tratando dentre outros dos seguintes pontos:

- *Esclarece a respeito das interdições, inclusive estabelecendo penalidades ao seu descumprimento*





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
14 / 06 / 2023

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2023

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.
Em 19 / 06 / 2023

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.
Em 21 / 06 / 2023

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Municipal nº 1.359/2018, de 24 de abril de 2018, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, e dá outras providências”, para acrescentar Seção específica sobre a sanção interdição de empreendimento e / ou atividade total ou parcial, ao Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, integrada pelos artigos 28-A a 28-D, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, integrada pelo artigo 128-A e parágrafos, alterar artigos que indica, revogar dispositivo e acrescentar artigos, com o objetivo de aperfeiçoar e corrigir essa legislação, em consonância com o art. 225 da CF/88.

Art. 2º Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Seção VII – Da Interdição, no Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, constituída dos artigos 28-A, 28-B, 28-C e 28-D, acrescidos com as seguintes redações:

Seção VII

Da Interdição

“ **Art. 28-A.** Será lavrado junto com o Auto de Infração, quando couber, documento de interdição e listagem das pessoas envolvidas.” (AC)





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

14 / 06 / 20 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

21 / 06 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 19 / 06 / 20 23

PRESIDENTE

“ **Art. 28-B.** A interdição se dará total ou parcial em empreendimentos e/ou atividades e equipamentos que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares, bem como quando não disponham de licença ambiental válida.” (AC)

“ **Art. 28-C.** A penalidade de interdição cessará com decisão da Autoridade Julgadora, após comprovada regularização do empreendimento ou atividade.” (AC)

“ **Art. 28-D.** Descumprir interdição de empreendimento e / ou atividade:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (AC)

Art. 3º Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Subseção III – Da Poluição Sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, constituída do artigo 128-A, e parágrafos, acrescido com a seguinte redação:

Subseção III

Da Poluição Sonora

“ **Art. 128-A.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Subseção, considera-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa Lei;

II - Ruído: qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - Decibel (db): medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência - Unidade de física relativa ao som.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 19 / 06 / 2023

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

14 / 06 / 2023

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

21 / 06 / 2023

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 21 / 06 / 2023

PRESIDENTE

▪ Promove a adequação à realidade tecnológica atual, evidenciando o uso do meio eletrônico ao tratar das notificações

▪ Possibilita sanar irregularidades em prazo estabelecido

▪ Deixa claro a questão da contagem corrida de prazos

▪ Evidencia competência recursal e destaca o CONAMA como última instância

▪ Inclui a erradicação de palmeiras no rol das infrações e complementa o disposto no tocante a vegetais

▪ Trata do lançamento de águas residuais

▪ Adequa a poluição sonora ao nível de sua importância

A proposição, assim, é meritória e está em linha com iniciativas recentes dos mais diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, equaliza traçados advindos da ABNT e das leis estaduais vigentes. Ademais, propõe-se estabelecer os limites de competência do Servidor, agente de ponta que dá corpo à atuação estatal.

Outrossim, se dirige à importância dos órgãos públicos de atentarem para o estabelecimento de estratégias conservacionistas. A criação e alterações nas leis, que regem as políticas ambientais, são necessárias, desde que visem atender aos pilares da sustentabilidade, sem deixar de lado o papel da economia.

De mais a mais, registre-se que toda e qualquer adequação no âmbito do meio ambiente, impacta na Gestão Urbana do Município, visto que trata-se de um sistema que não se aparta e só funciona em pleno alinhamento, o que está contemplado.

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de junho de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

14 / 06 / 20 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

21 / 06 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 19 / 06 / 20 23

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 21 / 06 / 20 23

PRESIDENTE

“ Art. 30. (...)

(...)

X - Termo de Interdição (AC)

(...)”

“ Art. 32. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental sanável administrativamente será emitida Notificação, pelo Agente Autuante, com prazo, que não será inferior a 5 (cinco) dias, para que as irregularidades identificadas sejam sanadas. (NR).

(...)”

“ Art. 57. (...)

(...)

VII - interdição de empreendimento/e ou atividade total ou parcial. (AC)”

“ Art. 66. (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)”

“ Art. 72. Da decisão que trata o art. 67, caberá recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias: (NR)

I - em segunda instância, quando o atuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em primeira instância; (AC)

II - em última instância, quando o atuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em segunda instância. (AC)

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º. É competente para alterar, modificar, anular, no todo ou em parte, a decisão proferida em primeira instância, desde que fundamentada a decisão, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo este responder pela segunda instância. (AC)



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 19 / 06 / 20 23

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
14 / 06 / 20 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 21 / 06 / 20 23

PRESIDENTE

§ 2º. É competente para julgar recurso em última instância, das decisões proferidas em segunda instância, o Conselho Municipal de Meio Ambiente- CONSEMMA, observando o rito processual e prazos estabelecidos. (AC) ”

“ Art. 95. Cortar árvores ou palmeiras em área considerada de Preservação Permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, palmeira, metro cúbico ou fração. (NR) ”

“ Art. 100. (...)

(...)

§ 2º. Para os fins dispostos no art. 99 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação. (NR) ”

“ Art. 101. Erradicar árvores ou palmeiras no interior de propriedade privada, própria ou alheia, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por vegetal erradicado. (NR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos de indivíduos vegetais em risco iminente de queda, assim comprovados pelo Atuado e confirmados pela Autoridade Julgadora. (NR) ”

“ Art. 102. Causar danos à arborização urbana, ou erradicar árvores ou palmeiras localizadas em logradouro público, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo vegetal erradicado. (NR)

(...) ”

“ Art. 108. Incorre nas mesmas multas do art. 107, desta Lei, quem: (NR)





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
14 / 06 / 20 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 20 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 19 / 06 / 20 23
PRESIDENTE

(...)

XVIII - lançar águas servidas, qualquer que seja sua origem, sem o devido tratamento e autorização ambiental; **(AC)**

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 21 / 06 / 20 23
PRESIDENTE

XIX - lançar águas residuais decorrentes de piscinas sem autorização do órgão competente; **(AC)**

XX - lançar águas provenientes do rebaixamento de lençol freático, sem autorização do órgão competente; **(AC)**

XXI - executar aterro, desaterro, bota-fora ou qualquer outra forma de exploração mineral sem a devida autorização do órgão competente. **(AC)**

(...)

§ 5º. Considera-se águas servidas para fins do inciso XVIII: **(AC)**

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias; **(AC)**

b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha. **(AC)**

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, o **art. 29-A**, o **art. 71-A**, o **art. 107-A** e o **art. 113-A** com parágrafo único, com as seguintes redações:

“ **Art. 29-A.** As Notificações administrativas expedidas pela autoridade julgadora, serão preferencialmente entregues por meio eletrônico, desde que seja acusado o recebimento pelo destinatário.” **(AC)**

“ **Art. 71-A.** Os prazos que tratam nesta Lei, quando não especificados em sua contagem, serão considerados em dias corridos.” **(AC)**

“ **Art. 107-A.** Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos em desacordo com a legislação prevista e/ou sem a correspondente autorização pelo órgão competente.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” **(AC)**

“ **Art. 113-A.** Desviar, suprimir, implantar ou de qualquer outro modo alterar o curso natural de rios ou quaisquer corpos d'água lênticos ou lóticos sem autorização do órgão ambiental competente.

Multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 19 / 06 / 20 23
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
14 / 06 / 20 23
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 20 23
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 21 / 06 / 20 23
PRESIDENTE

Parágrafo único. Se a conduta que trata o ~~caput~~ ~~recai~~ sobre área não passível de autorização ambiental, a multa será aplicada em dobro." (AC)

Art. 6º Fica corrigida a numeração dos seguintes Capítulos, Seções e Subseções da Lei Municipal nº 1.359, de 2018, sancionada e publicada com inexatidão:

I - a Seção VI - Das Suspensões, do Capítulo I, passa a ser numerada "**Seção IV**", integrada pelos artigos 23 e 24;

II - a Subseção IV - Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada "**Subseção I**", integrada pelos artigos 114 a 120;

III - a Subseção V - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada "**Subseção II**", integrada pelos artigos 121 a 128 ;

IV - o Capítulo III - Da Cobrança do Débito, passa a ser numerado "**Capítulo IV**", integrado pelos artigos 129 a 133;

V - o Capítulo IV - Das Disposições Finais e Transitórias, passa a ser numerado "**Capítulo V**", integrado pelos artigos 134 a 136;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril 2018:

- a) o art. 66, *caput* e parágrafo único;
- b) o parágrafo único do art. 72.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de junho de 2023.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

14/06/2023

Ofício nº 132 / 2023

Jaboatão dos Guararapes, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359/2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III do Capítulo III, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **Regime de Urgência**, o **PROJETO DE LEI** que Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 518 /2023.

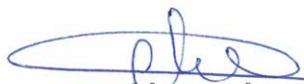
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
24 / 06 / 2023


Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei nº 13/2023, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.359, DE 24 DE ABRIL DE 2018, QUE TRATA DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PARA APURAÇÃO DESTAS INFRAÇÕES, PARA ACRESCENTAR SEÇÃO SOBRE INTERDIÇÃO AO CAPITULO I – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E SUBSEÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA, À SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO CAPITULO III – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE, ALTERAR, ACRESCENTAR E REVOGAR ARTIGOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de junho de 2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
24 / 06 / 2023



- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2023.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, com a seguinte “**Ementa: dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I – Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à seção III – das infrações relativas à poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III – das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providencias.**”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 13/2023, visa o melhoramento na atuação dos Agentes Ambientais Municipais, compreendendo a fiscalização ambiental e atos decorrentes, além de estipular prazos, competências recusas no âmbito Administrativo e autorizações para legislar sobre poluição sonora.

3 – CONCLUSÃO:

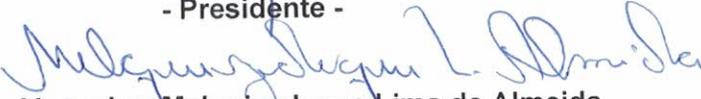
Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei nº. 13/2023, irá atender as necessidades da população Jaboatonense. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na integra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


Vereador José Givaldo Ribeiro
Presidente


Vereador Carlos Alberto Bezerra
Relator


Vereador Manoel Pereira da Costa Junior
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE CEP 54310-640
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO Fone: 3342-6400

21/06/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO / APROVADO

21/06/2023



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2023.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, com a seguinte “Ementa: dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I – Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à seção III – das infrações relativas à poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III – das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providencias.”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 13/2023, visa o melhoramento na atuação dos Agentes Ambientais Municipais, compreendendo a fiscalização ambiental e atos decorrentes, além de estipular prazos, competências recusais no âmbito Administrativo e autorizações para legislar sobre poluição sonora.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei nº. 13/2023, irá atender as necessidades da população Jaboatonense. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na íntegra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
21 / 06 / 2023

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador José Givaldo Ribeiro
Presidente

Vereador Carlos Alberto Bezerra
Relator

Vereador Manoel Pereira da Costa Junior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2023.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 13/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, com a seguinte “Ementa: dispõe sobre a Lei Municipal n.º 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I – Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à seção III – das infrações relativas à poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III – das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providencias.”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 13/2023, está em linha com iniciativas recentes dos mais diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, equaliza traçados advindos da ABNT e das leis estaduais vigentes.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei n.º. 13/2023, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na íntegra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

91 / 06 / 2023

Ginaldo José Trajano do Carmo
Vereador: Ginaldo José Trajano do Carmo
- Presidente -

José Fernando Batista dos Santos
Vereador: José Fernando Batista dos Santos
- Relator -

Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Membro -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 / 2023



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2023.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 13/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, com a seguinte “Ementa: dispõe sobre a Lei Municipal n.º 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I – Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à seção III – das infrações relativas à poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III – das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providencias.”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 13/2023, está em linha com iniciativas recentes dos mais diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, equaliza traçados advindos da ABNT e das leis estaduais vigentes.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei n.º. 13/2023, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na integra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ginaldo José Trajano do Carmo
Vereador: Ginaldo José Trajano do Carmo
- Presidente -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

21 / 06 120 23

José Fernando Batista dos Santos
Vereador: José Fernando Batista dos Santos
- Relator -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
21 / 06 120 23

Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 58/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de Junho de 2023.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 13/2023**, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.359, DE 24 DE ABRIL DE 2018, QUE TRATA DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PARA APURAÇÃO DESTAS INFRAÇÕES, PARA ACRESCENTAR SEÇÃO SOBRE INTERDIÇÃO AO CAPÍTULO I – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E SUBSEÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA, À SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE, ALTERAR, ACRESCENTAR E REVOGAR ARTIGOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 132/2023, e a Mensagem n.º 13/2023, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 21/06/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

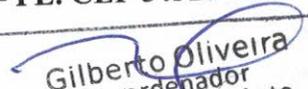

Vereador Adeildo Pereira Lins, N.º 695/2023
- Presidente -

DATA: 21/06/23

HORA: 11:07

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

ASS.: _____


Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mat. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 13/ 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei modifica a Lei Municipal nº 1.359/2018, de 24 de abril de 2018, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, e dá outras providências”, para acrescentar Seção específica sobre a sanção interdição de empreendimento e / ou atividade total ou parcial, ao Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, integrada pelos artigos 28-A a 28-D, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, integrada pelo artigo 128-A e parágrafos, alterar artigos que indica, revogar dispositivo e acrescentar artigos, com o objetivo de aperfeiçoar e corrigir essa legislação, em consonância com o art. 225 da CF/88.

Art. 2º Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Seção VII – Da Interdição, no Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, constituída dos artigos 28-A, 28-B, 28-C e 28-D, acrescentados com as seguintes redações:

Seção VII

Da Interdição

“ **Art. 28-A.** Será lavrado junto com o Auto de Infração, quando couber, documento de interdição e listagem das pessoas envolvidas.” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

“ **Art. 28-B.** A interdição se dará total ou parcial em empreendimentos e/ou atividades e equipamentos que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares, bem como quando não disponham de licença ambiental válida.” (AC)

“ **Art. 28-C.** A penalidade de interdição cessará com decisão da Autoridade Julgadora, após comprovada regularização do empreendimento ou atividade.” (AC)

“ **Art. 28-D.** Descumprir interdição de empreendimento e / ou atividade:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (AC)

Art. 3º Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Subseção III – Da Poluição Sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, constituída do artigo 128-A, e parágrafos, acrescido com a seguinte redação:

Subseção III

Da Poluição Sonora

“ **Art. 128-A.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Subseção, considera-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa Lei;

II - Ruído: qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - Decibel (db): medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência - Unidade de física relativa ao som.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

§ 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

a) Diurno: compreendido entre as 07h00 (sete horas) e 18h00 (dezoito horas);

b) Vespertino: compreendido entre as 18h00 (dezoito horas) e 22h00h (vinte e duas horas);

c) Noturno: compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 07h00 (sete horas) do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 08h00 (oito horas) do dia seguinte.

§ 3º. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata o § 2º, deste artigo, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Tipo de área	Período do dia		
	Diurno	Vespertino	Noturno
Residencial	65dBA	60dBA	50dBA
Diversificada	75dBA	65dBA	60dBA

§ 4º. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de sonómetro.

§ 5º. Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios, casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

§ 6º. A Autorização para Utilização Sonora será emitida pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, dela constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento.” (AC)

Art. 4º A Lei Municipal nº 1.359, de 2018, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“ Art. 2º (...)

(...)

X - Interdição de empreendimento e/ou atividade total ou parcial. (AC)

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

“ **Art. 30.**(...)

(...)

X - Termo de Interdição **(AC)**

(...) ”

“ **Art. 32.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental sanável administrativamente será emitida Notificação, pelo Agente Autuante, com prazo, que não será inferior a 5 (cinco) dias, para que as irregularidades identificadas sejam sanadas. **(NR)**.

(...) ”

“ **Art. 57.**(...)

(...)

VII - interdição de empreendimento/e ou atividade total ou parcial. **(AC)**

”

“ **Art. 66.**(**REVOGADO**)

Parágrafo único. (**REVOGADO**) ”

“ **Art. 72.** Da decisão que trata o art. 67, caberá recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias: **(NR)**

I - em segunda instância, quando o autuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em primeira instância; **(AC)**

II - em última instância, quando o autuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em segunda instância. **(AC)**

Parágrafo único. (**REVOGADO**)

§ 1º. É competente para alterar, modificar, anular, no todo ou em parte, a decisão proferida em primeira instância, desde que fundamentada a decisão, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo este responder pela segunda instância. **(AC)**



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

§ 2º. É competente para julgar recurso em última instância, das decisões proferidas em segunda instância, o Conselho Municipal de Meio Ambiente- CONSEMMA, observando o rito processual e prazos estabelecidos. (AC) ”

“ **Art. 95.** Cortar árvores ou palmeiras em área considerada de Preservação Permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, palmeira, metro cúbico ou fração. (NR) ”

“ **Art. 100.**(...)

(...)

§ 2º. Para os fins dispostos no art. 99 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação. (NR) ”

“ **Art. 101.** Erradicar árvores ou palmeiras no interior de propriedade privada, própria ou alheia, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por vegetal erradicado. (NR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos de indivíduos vegetais em risco iminente de queda, assim comprovados pelo Autuado e confirmados pela Autoridade Julgadora. (NR) ”

“ **Art. 102.** Causar danos à arborização urbana, ou erradicar árvores ou palmeiras localizadas em logradouro público, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo vegetal erradicado. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

(...)”

“ **Art. 108.** Incorre nas mesmas multas do art. 107, desta Lei, quem:
(NR)

(...)

XVIII - lançar águas servidas, qualquer que seja sua origem, sem o devido tratamento e autorização ambiental; (AC)

XIX - lançar águas residuais decorrentes de piscinas sem autorização do órgão competente; (AC)

XX - lançar águas provenientes do rebaixamento de lençol freático, sem autorização do órgão competente; (AC)

XXI - executar aterro, desaterro, bota-fora ou qualquer outra forma de exploração mineral sem a devida autorização do órgão competente. (AC)

(...)

§ 5º. Considera-se águas servidas para fins do inciso XVIII: (AC)

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias; (AC)

b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha. (AC)”

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, o **art. 29-A**, o **art. 71-A**, o **art. 107-A** e o **art. 113-A** com parágrafo único, com as seguintes redações:

“ **Art. 29-A.** As Notificações administrativas expedidas pela autoridade julgadora, serão preferencialmente entregues por meio eletrônico, desde que seja acusado o recebimento pelo destinatário.” (AC)

“ **Art. 71-A.** Os prazos que tratam nesta Lei, quando não especificados em sua contagem, serão considerados em dias corridos.” (AC)

“ **Art. 107-A.** Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos em desacordo com a legislação prevista e/ou sem a correspondente autorização pelo órgão competente.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (AC)

“ **Art. 113-A.** Desviar, suprimir, implantar ou de qualquer outro modo alterar o curso natural de rios ou quaisquer corpos d’água lênticos ou lóticos sem autorização do órgão ambiental competente.

Multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único. Se a conduta que trata o *caput* recair sobre área não passível de autorização ambiental, a multa será aplicada em dobro.” (AC)

Art. 6º Fica corrigida a numeração dos seguintes Capítulos, Seções e Subseções da Lei Municipal nº 1.359, de 2018, sancionada e publicada com inexatidão:

I - a Seção VI - Das Suspensões, do Capítulo I, passa a ser numerada “**Seção IV**”, integrada pelos artigos 23 e 24;

II - a Subseção IV - Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada “**Subseção I**”, integrada pelos artigos 114 a 120;

III - a Subseção V - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada “**Subseção II**”, integrada pelos artigos 121 a 128 ;

IV - o Capítulo III - Da Cobrança do Débito, passa a ser numerado “**Capítulo IV**”, integrado pelos artigos 129 a 133;

V - o Capítulo IV - Das Disposições Finais e Transitórias, passa a ser numerado “**Capítulo V**”, integrado pelos artigos 134 a 136;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril 2018:

- a) o art. 66, *caput* e parágrafo único;
- b) o parágrafo único do art. 72.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2023.


ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente